

TC 028.159/2017-9

Tipo: Processo de contas anuais, exercício de 2016

Unidade jurisdicionada: Hospital das Forças Armadas, Ministério da Defesa (HFA)

Responsáveis: André Luiz Paschoal (CPF 568.329.317-00); Eduardo Serra Negra Camerini (CPF 032.939.578-54); João Ricardo Maciel Monteiro Evangelho (CPF 318.409.577-00); Lásaro Pereira de Melo (CPF 149.632.211-87); Lauro Luis Pires da Silva (CPF 499.158.007-20); Luis Antônio Schneider (CPF 555.431.629-87); Luiz Claudio Barbedo Froes (CPF 536.860.987-68); Marcelo José Vidal dos Santos Pinto (CPF 119.219.578-75); Marco Antônio Gomes de Freitas (CPF 921.392.647-20); Mário Alberto Altenkirch de Santana (CPF 466.297.694-49); Paulo Cícero Jacinto de Menezes (CPF 734.110.357-49); Ricardo Teixeira Cordeiro (CPF 002.749.897-27); Roberto Espedito dos Santos Rodrigues (CPF 441.989.307-91); Sérgio Augusto Monteiro Pinheiro (CPF 456.770.001-59); Sergio Luiz da Costa (CPF 764.086.557-34); Vicente Ivo Brancalhão (CPF 514.894.066-20).

Procurador/Advogado: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: diligência e audiência

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de processo de contas anuais do Hospital das Forças Armadas (HFA), relativo ao exercício de 2016.
2. O processo de contas foi organizado de forma individual, conforme classificação constante do art. 5º da Instrução Normativa - TCU 63/2010 e do anexo I à Decisão Normativa - TCU 156, de 30/11/2016.
3. A unidade jurisdicionada foi criada por meio do Decreto 1.310/1962 e passou a ter autonomia administrativa e financeira assegurada pelo Decreto 69.846/1971, revogado pelo Decreto 8.422/2015. O funcionamento do hospital é regido pelo Regimento Interno, aprovado pela Portaria Normativa 2.744/MD, de 21/12/2015. Em 1995 foi ratificada a criação do Fundo de Administração do Hospital das Forças Armadas pela Lei 9.238/1995, que tem por objetivo consolidar todos os recursos decorrentes das atividades do hospital, bem como integrar recursos provenientes de outras fontes de receita (peça 1, p. 14).
4. O HFA integra a estrutura do Ministério da Defesa (MD) e está subordinado diretamente à Secretaria de Pessoal, Ensino, Saúde e Desporto do MD (SEPESD/MD). O hospital destina-se à prestação de Assistência em Saúde, nos níveis terciário e quaternário, incluindo tratamento e hospitalização aos militares das Forças Armadas e a seus dependentes, à Presidência da República, ao Ministério da Defesa, ao Corpo Diplomático e a segmentos conveniados da sociedade, autorizados por

convênios ou diretrizes especiais. Também se destina ao desenvolvimento do Ensino e da Pesquisa, como pressuposto de um padrão de excelência, podendo promover intercâmbio científico com associações médicas e entidades afins. Seu âmbito de atuação é nacional, visto que presta apoio logístico de saúde a todas as regiões do país, especialmente as do Centro-Oeste, Norte e Nordeste (peça 1, p. 14).

5. Para alcançar seus objetivos, foram desenvolvidos três macroprocessos finalísticos (atendimentos médico-hospitalar, atendimento odontológico e desenvolvimento do Ensino e da Pesquisa na área médica). Os principais produtos gerados por esses macroprocessos estão listados no anexo I do relatório de gestão (peça 1, p. 207).

EXAME TÉCNICO

6. No exame das presentes contas, será dada ênfase: à conformidade do relatório de gestão com a Portaria TCU 59/2017 e a Decisão Normativa TCU 154/2016; à verificação de indicadores de eficácia da gestão do HFA; à compatibilidade das informações prestadas com as contidas nos sistemas informatizados da Administração Pública Federal; ao planejamento do HFA; e à gestão de compras e contratações.

7. As escolhas baseiam-se nos problemas recorrentes na área de gestão de compras e contratações da UJ, apontados em processos de contas de 2011 a 2015, e na definição de escopo de atuação do Órgão de Controle Interno (OCI) na auditoria de gestão (ata à peça 10), de acordo com o art. 14, da Resolução TCU 234/2010 e art. 14, §§ 2º e 3º, da Decisão Normativa TCU 156/2016.

I. Avaliação da conformidade das peças que compõem o processo

8. Quanto à conformidade do relatório de gestão com os conteúdos exigidos pelo Tribunal, a Secretaria de Controle Interno (Ciset/MD) constatou deficiências decorrentes da inobservância das orientações consignadas no Sistema e-Contas.

– ao tratar da gestão de riscos e controles internos (subitem 3.3 do RG), o gestor não demonstrou a percepção da unidade, representada pelo seu nível estratégico de direção, dos riscos que possam comprometer os objetivos institucionais e da qualidade do funcionamento dos controles internos administrativos, conforme orientação do TCU no e-Contas, restringindo-se a informar que “O HFA não dispunha de uma Seção específica para tratar da Gestão de riscos e controles internos em gestões anteriores”; e

– ao tratar das medidas administrativas para a apuração de responsabilidade por danos ao Erário, o gestor não informou “sobre a estrutura e os controles de que dispõe para a apuração e minimização de ocorrência de ilícitos administrativos de uma maneira geral”, conforme solicitado pelo TCU no e-Contas (peça 5, p. 1).

9. Observa-se que essas deficiências estão relacionadas aos controles internos da unidade, avaliados pelo OCI como de nível intermediário, que embora permitam o acompanhamento das ações das áreas do HFA, apresentam fragilidades que demandam sua revisão e aperfeiçoamento (peça 5, p. 13 e 14). Em que pese considerar suficientes as orientações exaradas pelo OCI à peça 5, p. 11-13, cabe a observação registrada no parágrafo 31, sobre a inadequação do nível intermediário atribuído ao gerenciamento de risco do órgão.

10. No certificado de auditoria (peça 6), o representante da Ciset/MD propôs o julgamento pela regularidade com ressalva das contas do Sr. Lauro Luis Pires da Silva (CPF 499.158.007-20), uma vez que lhe foram atribuídas falhas relativas às pesquisas de preços (peça 8).

11. O dirigente do órgão de controle interno acolheu a manifestação expressa no certificado de auditoria (peça 7).

12. O Ministro de Estado da Defesa atestou haver tomado conhecimento das conclusões constantes do relatório de auditoria de gestão, do certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno (peça 9).

13. No relatório de gestão de 2016 no tópico referente à conformidade da gestão e demandas dos órgãos de controle, a UJ limitou-se a informar o atendimento às diligências deste TCU e da Ciset/MD (peça 1, p. 122-123).

14. Ocorre que, conforme orientações do Sistema e-Contas, o HFA deveria ter relacionado as determinações e as recomendações feitas em acórdãos do Tribunal decorrentes do julgamento de contas anuais de exercícios anteriores que estivessem pendentes de atendimento (não atendidas ou atendidas parcialmente) no momento da finalização do relatório de gestão, com as devidas justificativas:

Orientações para elaboração do item de informação “Tratamento de determinações e recomendações do TCU”

(...)

3. Neste item, a UPC deve:

a) apresentar uma **visão geral** sobre as deliberações feitas pelo TCU em acórdãos do exercício de referência, informando a quantidade de determinações e recomendações recebidas do TCU comparativamente à quantidade atendida pela UPC em cada uma das classificações;

b) informar sobre as formas de que dispõe para o efetivo acompanhamento das deliberações do Tribunal, tais como designação de área específica, sistema informatizado, estrutura de controles etc;

c) relacionar, na forma do quadro abaixo, as determinações e recomendações feitas em acórdãos do TCU **decorrentes do julgamento de contas anuais** de exercícios anteriores que estejam pendentes de atendimento (não atendidas ou atendidas parcialmente) no momento da finalização do relatório de gestão, com as devidas justificativas. A discriminação das determinações feitas pelo TCU à UPC, e não cumpridas, tem por objetivo auxiliar o Tribunal na aplicação do disposto no § 1º do art. 209 da Resolução TCU 246/2011 (Regimento Interno do TCU) (grifos no original).

15. Considerando que o prazo para apresentação destas contas foi 31/8/2017, conforme definido no Anexo I da DN 156/2016, constata-se que o HFA deveria ter mencionado as ações adotadas em relação à recomendação contida no Acórdão 10.260/2016-TCU-2ª Câmara, relatoria da Ministra Ana Arraes.

16. Quanto às orientações do OCI, em vez de tratar apenas do atendimento de diligências e solicitações, o HFA deveria ter apresentado uma visão gerencial de como tratou as recomendações da Ciset/MD, apresentando números e resultados relacionados:

Orientações para elaboração do item de informação “Tratamento de recomendações do órgão de controle interno”

1. Neste item, a UPC deve apresentar uma visão geral sobre as recomendações feitas pelo seu órgão de controle interno no exercício de referência, informando a quantidade de recomendações recebidas comparativamente à quantidade atendida pela UPC. Também, a UPC poderá destacar, de forma sucinta, as recomendações que tenham provocado maior impacto na gestão da unidade.

2. A exemplo do tópico que trata das deliberações do TCU, a UPC deve informar sobre as formas de que dispõe para o efetivo acompanhamento das recomendações do OCI, tais como designação de área específica, sistema informatizado, estrutura de controles etc. Se tais informações forem comuns às do tópico sobre deliberações do TCU, a UPC deverá fazer o tratamento em local único (grifo no original).

17. Portanto, tratar apenas do atendimento de diligência e solicitações da Ciset não atende ao exigido no Sistema e-Contas. Por exemplo, deveria ser descrito no relatório de gestão de 2016 as ações

adotadas em relação às recomendações da Ciset/MD no Relatório de Auditoria Anual de Contas 29/2016/GEAUD/CISET-MD, de 19/8/2016, referente ao exercício de 2015, bem como outras recomendações porventura exaradas pelo OCI.

18. Dessa forma, com fulcro no art. 116, § 1º, do Regimento Interno do TCU, é necessário diligenciar o HFA para obter informações sobre as ações adotadas em relação às recomendações deste Tribunal e da Ciset/MD.

II. Rol de responsáveis

19. O rol de responsáveis (peça 2) foi elaborado conforme o organograma experimental do HFA, autorizado pela Secretaria de Pessoal, Ensino, Saúde e Desporto do Ministério da Defesa (peça 1, p. 16). Dessa forma, constam desse rol todos os responsáveis que desempenharam, durante o período a que se referem as contas, as naturezas de responsabilidade definidas no art. 10 da IN TCU 63/2010.

20. Não foram disponibilizadas, para cada responsável, as informações previstas no art. 11 da dita IN TCU 63/2010, observando-se a ausência de identificação dos atos formais de nomeação, designação ou exoneração, com data de publicação em órgãos oficiais (peça 2).

21. Cabe esclarecer que o rol de responsáveis (peça 2) foi gerado a partir do Sistema e-Contas, que não exige os dados previstos no inciso IV do artigo 11 da IN TCU 63/2010 (identificação dos atos formais de nomeações/exonerações). Dessa forma, a ausência dessas informações não representa irregularidade.

III. Processos conexos e contas de exercícios anteriores

22. Não há processos conexos. Os processos de contas de exercícios anteriores aos autos em exame estão relacionados no quadro que se segue:

NÚMERO DO TC	TIPO	SITUAÇÃO
031.479/2012-0	Prestação de contas de 2011	Acórdão 3.195/2017-TCU-2ª Câmara
024.576/2013-1	Prestação de contas de 2012	Acórdão 6.098/2017-TCU-2ª Câmara
020.720/2014-9	Prestação de contas de 2013	Acórdão 10.260/2016-TCU-2ª Câmara
027.715/2015-9	Prestação de contas de 2014	Acórdão 3.953/2017-TCU-2ª Câmara
028.881/2016-8	Prestação de contas de 2015	Audiência

23. No que tange aos processos de contas de exercícios anteriores já julgados, o Tribunal deliberou:

Acórdão 10.260/2016-TCU-2ª Câmara, de 13/9/2016 - Relatoria: Ministra Ana Arraes

1.8. recomendar ao Hospital das Forças Armadas que aprimore seu sistema de controles internos para lhes suprimir deficiências, de forma a assegurar o alcance de objetivos organizacionais, incluindo os relacionados à sobrevivência, à continuidade e à sustentabilidade da organização (princípios da eficiência e legalidade, Constituição Federal, art. 37, caput, e do interesse público, Lei 9.784/1999, art. 2º);

1.9. cientificar o Hospital das Forças Armadas das falhas abaixo, que resultam na inobservância dos requisitos legais indicados: (i) ausência de justificativas técnicas quanto à necessidade das aquisições mediante adesões e intenções de registros de preços – arts. 6º, IX, 40, I e 55, I, da Lei 8.666/1993; (ii) expedição dos comprovantes das consultas acerca das regularidades fiscais e trabalhistas das empresas fornecedoras após a emissão dos empenhos – arts. 1º, caput e parágrafo único, e 27 c/c os arts. 29, inciso IV, da Lei 8.666/1993; (iii) divergências das especificações dos objetos, verificadas entre os materiais e serviços contratados mediante adesão a atas de registro de preços e intenção de registro de preços, comparativamente aos pedidos de aquisição/contratação, bem assim em relação aqueles objetos das pesquisas de mercado levantadas pela administração –

arts. 2º e 3º da Lei 8.666/1993; (iv) ausência, nos processos de adesão a atas e de intenção de registro de preços, dos expedientes relativos as solicitações de cotações de preços – art. 43, IV, da Lei 8.666/1993; (v) falta de fundamentação embasada em estudo capaz de definir as bases quantitativas da aquisição de produtos alimentícios de uso médico (dietas enterais) – art. 7º, §§ 2º e 4º, da Lei 8.666/1993; (vi) contratação de serviços sem o devido projeto básico – art. 7º, §§ 2º e 4º, da Lei 8.666/1993; (vii) falta de formulação de contratos com fornecedores e prestadores de serviço em adesões a atas de pregão e intenção de registro de preços – art. 60 da Lei 8.666/1993; (viii) ausência de fundamentação, embasada em estudos técnicos, capaz de definir a estimativa do custo anual dos serviços, bem como de justificativa para embasamento de preços – arts. 6º, IX, 40, I e 55, I, da Lei 8.666/1993; (ix) concessão de reajuste de preço de serviços relativos a exames médicos prestados por clínicas credenciadas sem a devida pesquisa de mercado – art. 57, inciso II, da Lei 8.666/1993; (x) realização de pagamento a clínica credenciada sem a adequada comprovação, mediante documentação de suporte, dos serviços realizados – art. 62 e 63 da Lei 4.320/1964; (xi) deficiências nas pesquisas realizadas com a finalidade de levantar o preço de referência de objeto de licitação – art. 43, IV, da Lei 8.666/1993; (xii) realização de serviço sem cobertura contratual – art. 60 da Lei 8.666/1993.

Acórdão 3.195/2017-TCU-2ª Câmara, de 11/4/2017 - Relatoria: Ministro Augusto Nardes

9.3. determinar ao Hospital das Forças Armadas, com fundamento no art. 197, § 1º, do Regimento Interno do TCU, que instaure processo de tomada de contas especial destinado a apurar a responsabilidade pela perda de que trata a Portaria - HFA 116/GAB, de 16/3/2010 (Processo 60550.000110/2010-57);

9.4. recomendar ao Hospital das Forças Armadas, com fundamento no art. 250, inciso III, do Regimento Interno do TCU, que, nos procedimentos licitatórios, ao realizar pesquisas de preços de referência, verifique o quadro societário e o endereço das empresas consultadas, a fim de evitar que empresas que possuem sócios em comum, relações de parentesco ou endereços idênticos participem de um mesmo levantamento, garantindo, dessa forma, a lisura do procedimento, em cumprimento aos princípios insculpidos no art. 3º da Lei 8.666/1993 e no art. 37, *caput*, da Constituição Federal;

9.5. dar ciência ao Hospital das Forças Armadas, com fundamento no art. 7º da Resolução-TCU 265/2014, das seguintes impropriedades, identificadas no Relatório de Auditoria Anual de Contas nº 064/2012/Geaud/Ciset-MD referente ao exercício de 2011, para que adote providências com o objetivo de evitar a reincidência:

9.5.1. desclassificação sumária de licitantes que apresentaram preços considerados inexequíveis, sem a delineação de fundamento técnico para sustentar a declaração de inexecutabilidade e sem que fosse concedida a oportunidade dos excluídos demonstrarem a viabilidade de suas propostas, com prejuízo do disposto no art. 44, § 1º, da Lei 8.666/1993 e em divergência com posição jurisprudencial do Tribunal de Contas da União contida nos acórdãos nºs 141/2008, 1.100/2008, 2.093/2009 e 79/2010, todos do Plenário, entre outros;

9.5.2. não realização de pesquisa de preços de mercado antes da adesão a ata de registro de preços promovida por outra instituição, contrariando disposições constantes do art. 3º, § 4º, inciso II, do Decreto 3.931/2001;

Acórdão 3.953/2017-TCU-2ª Câmara, de 16/5/2017 - Relatoria: Ministra Ana Arraes

1.8. Recomendar ao Hospital das Forças Armadas - HFA, com fundamento no art. 250, inciso III, do Regimento Interno, que:

1.8.1. verifique a existência de vínculos familiares e societários entre os licitantes de certames do HFA, de forma a assegurar real competitividade entre proponentes (princípios da eficiência e da moralidade - Constituição Federal, art. 37, *caput*; acórdão 775/2011-Plenário);

1.8.2. observe as orientações da Secretaria de Controle Interno do Ministério da Defesa acerca da gestão do HFA;

1.8.3. aprimore seu sistema de controles internos para suprimir deficiências observadas nos componentes ambiente de controle, avaliação de riscos, informação e comunicação e monitoramento, de forma a assegurar o alcance de objetivos organizacionais, incluídos os relacionados à sobrevivência, à continuidade e à sustentabilidade da organização (princípios da eficiência e da legalidade - Constituição Federal, art. 37, *caput* - , e do interesse público – Lei 9.784/1999, art. 2º).

1.9. Dar ao Hospital das Forças Armadas – HFA, com fundamento no art. 7º da Resolução TCU 265/2014, ciência sobre as seguintes impropriedades, a fim de que sejam evitadas:

1.9.1. desconformidade dos indicadores de desempenho com requisitos previstos nos normativos do Tribunal de Contas da União que regulam a prestação de contas - *e.g.* Decisão Normativa TCU 140/2014 -, que devem ser representativos, comparáveis ao longo do tempo, confiáveis, de fácil e barata obtenção e relativamente estáveis;

1.9.2. descumprimento dos arts. 2º, § 4º, e 3º da Instrução Normativa SLTI/MP 5/2014 relativamente a pesquisas de preços;

1.9.3. não atendimento dos requisitos estipulados na Portaria TCU 90/2014 com respeito a informações sobre custos de produtos e serviços no relatório de gestão;

1.9.4. deficiências na comprovação da capacidade técnica das empresas contratadas - Lei 8.666/1993, art. 30, §1º;

1.9.5. deficiências na elaboração das pesquisas de preços de referência da licitação ou da contratação direta - Lei 8.666/1993, art. 43, inciso IV;

1.9.6. falta de fundamentação, embasada em estudo, capaz de definir as bases quantitativas das aquisições - Lei 8.666/1993, art. 7º, §§ 2º e 4º.

Acórdão 6.098/2017-TCU-2ª Câmara, de 4/7/2017 - Relatoria: Ministro Augusto Nardes

9.3. cientificar o Hospital das Forças Armadas das falhas abaixo, que resultam na inobservância dos requisitos legais indicados:

9.3.1. falta de justificativas, fundamentadas em argumentos técnicos, para a contratação de serviços e aquisições de materiais – arts. 6º, IX, 40, I e 55, I, da Lei nº 8.666/1993;

9.3.2. fragilidades na operacionalização dos procedimentos administrativos relacionados à obtenção de orçamentos de referência – art. 43, IV, da Lei nº 8.666/1993;

9.3.3. adoção de orçamentos superestimados para a condução de pregões – art. 3º da Lei nº 8.666/1993;

9.3.4. adjudicação de itens com preços superiores aos de referência – art. 43, IV, da Lei nº 8.666/1993;

9.3.5. acolhimento de orçamentos apresentados por empresas cujos proprietários possuem laços de parentesco – art. 3º da Lei nº 8.666/1993;

9.3.6. ausência de pesquisas de preços para nortear contratações por dispensa de licitação – art. 43, IV, da Lei nº 8.666/1993;

9.3.7. aceitação de proposta de fornecedor com impedimento de licitar com a administração pública – art. 3º da Lei nº 8.666/1993;

9.3.8. ausência de expediente com solicitação de cotação de preços nos processos de dispensa de licitação – art. 43, IV, da Lei nº 8.666/1993;

9.3.9. fracionamento de despesas – art. 8º da Lei nº 8.666/1993;

9.3.10. divergência de especificações e/ou quantidades dos objetos contratados por dispensa de licitação – art. 3º da Lei nº 8.666/1993;

9.3.11. descrições genéricas de serviços a serem contratados e ausência de laudos técnicos [sobre materiais a serem adquiridos] – art. 3º da Lei nº 8.666/1993.

24. Em relação ao Acórdão 3.195/2017-TCU-2ª Câmara, de 11/4/2017, da relatoria do Ministro Augusto Nardes, o HFA encaminhou ofício à peça 11, informando sobre as medidas adotadas. Em relação ao item 9.3, foi instaurada tomada de contas especial em maio de 2017 e que os trabalhos se encontravam em andamento. Em relação ao item 9.4, o Hospital alegou que implantou melhorias nos controles internos verificando, por ocasião da realização dos procedimentos licitatórios, o quadro societário e o endereço das empresas, a fim de evitar a participação daquelas empresas que possuem sócios em comum, relação de parentesco ou endereços idênticos, garantindo, com isso, a lisura do procedimento. Por fim, quanto ao item 9.5, o órgão alegou que tomou conhecimento das impropriedades referentes ao exercício de 2011 e que estava implementando melhorias nos controles internos com o objetivo de evitar a reincidência das impropriedades apontadas.

IV. Planejamento do HFA

25. Em seu relatório de gestão, o HFA alegou que tem procurado modernizar seus sistemas de gestão para se adequar ao Programa Nacional de Gestão Pública e Desburocratização (Gespública), o que acarretou a necessidade de revisão de seu plano estratégico e adoção de Sistema de Gestão Hospitalar que pudesse atender aos processos finalísticos e à maior parte dos processos da área meio (peça 1, p. 19).

26. O órgão alegou estar em sintonia com as políticas estabelecidas na Estratégia Nacional de Defesa do Ministério da Defesa (MD), visto que operacionaliza as ações de saúde conjuntas das Forças Armadas e que sua localização estratégica, relativamente próxima à Amazônia e das fronteiras Norte e Oeste, possibilitam o apoio logístico às três Forças. Além disso, o Hospital informou que também utilizou as Diretrizes de Saúde do Ministério da Defesa, expedidas pela Portaria Normativa 66, de 14/11/2016, como referência para o planejamento (peça 1, p. 19).

27. O Plano Estratégico 2014-2018 do HFA conta com quinze objetivos estratégicos, 33 metas estratégicas, onze programas, 56 estratégias e quarenta projetos (peça 1 p. 19, 21 e 24). O monitoramento é feito por meio de reuniões periódicas bimestrais para estabelecer parâmetros de controle e fiscalização dos resultados previstos no Plano Estratégico, além da revisão e atualização contínua do Plano de Metas, bem como ratificá-la, redimensioná-la, retificá-la e informar as metas já atingidas. O órgão também reviu e redimensionou o Contrato de Objetivos, em conformidade com a execução da Proposta Orçamentária do HFA, o projeto de lei orçamentária e a lei orçamentária (peça 1, p. 26).

28. Não foram apresentados no relatório de gestão dados relativos ao alcance das metas estabelecidas no Plano Estratégico 2014-2018 para o exercício de 2016. Os indicadores apresentados dizem respeito ao atendimento médico-hospitalar, área fim do hospital, e são analisados no tópico seguinte.

29. Em relação à existência de planejamento estratégico, tático e operacional da UJ e sua vinculação com suas competências legais, o OCI avaliou que no Planejamento Estratégico do HFA 2014-2018 são contemplados itens referentes à análise do ambiente (interno e externo), ao pensamento estratégico do hospital, a seus principais objetivos, metas e indicadores, além da relação entre as suas iniciativas e os seus objetivos estratégicos. Entretanto, a Ciset/MD informou que não há, no mapeamento das ações e atividades realizadas pelo HFA, a definição dos riscos associados a cada uma delas (peça 5, p. 17).

30. O OCI registrou que não há um sistema de gestão efetivo para identificação, avaliação e gerenciamento dos riscos associados ao não cumprimento dos objetivos estabelecidos no planejamento

estratégico. Mesmo assim, avaliou como intermediário o gerenciamento de risco do HFA, por considerar que o HFA possui objetivos e metas formalizados, com identificação de processos críticos para o alcance desses objetivos (peça 5, p. 12).

31. Nesse ponto, discorda-se da Ciset/MD, visto que a mera formalização de objetivos e metas caracterizaria, no máximo, o estágio inicial para o gerenciamento de risco. Isso porque o próprio OCI declarou que o hospital não demonstrou qualquer sistemática voltada para esse gerenciamento. Além disso, o HFA informou que não dispunha de uma seção específica para tratar da gestão de riscos e controles internos em gestões anteriores e que em 2016 foi elaborado, em caráter experimental, um novo organograma funcional, que contempla uma Seção de Controle Interno, cujas atividades estavam sendo regulamentadas (peça 1, p. 68).

32. Essa informação demonstra dois fatos. Primeiro, que não estão sendo seguidos princípios basilares da gestão de risco, que não é uma atividade exclusiva de uma área, mas que é parte integrante de todos os processos organizacionais, incluindo o planejamento estratégico, os projetos e os processos de gestão em todos os níveis da organização (ABNT, 2009, p. 7). Em segundo lugar, o órgão confirmou que a gestão de riscos e controles internos estava em fase de estruturação em 2016, sem ações concretas nesse sentido.

33. Cabe alertar que em 2017 foi publicado o Decreto 9.203/2017, que dispõe sobre a política de governança da administração pública federal direta, autárquica e fundacional. Tendo em vista que esse normativo é posterior ao exercício em análise, propõe-se a inclusão, na instrução de mérito, de recomendação para que o Hospital adote medidas para implementar a gestão de riscos em todos os níveis da organização, com vistas à melhoria contínua do desempenho e à adequação ao Decreto 9.203/2017.

V. Avaliação dos indicadores

34. Consoante registrado no relatório de gestão, o HFA acompanha o desempenho de sua gestão por meio de treze indicadores afetos ao atendimento médico-hospitalar (peça 1, p. 55-62). Os dados apresentados na tabela 1 referem-se apenas a 2015 e 2016, visto que em 2014 havia apenas quatro indicadores (peça 12, p. 4-5, do TC 027.715/2015-9).

Tabela 1 – Indicadores de Atendimento Médico-Hospitalar

Indicadores	Exercícios		Observação
	2015	2016	
Taxa de Ocupação Hospitalar	29,14%	35,87%	
Taxa de Ocupação Específica UTI	90,38%	94,28%	Comparação com a Portaria 1.101/GM/2002, do Ministério da Saúde, que coloca como parâmetros adequados índices de ocupação entre 80% e 85% de ocupação.
Taxa Média de Infecção Hospitalar	2,47%	1,91%	Comparação com os seguintes parâmetros: “(...) A Organização Mundial de Saúde (OMS) estima entre 5% a 15% a taxa de infecção hospitalar, considerando o conjunto dos hospitais. No Brasil, a estimativa vai de 5% a 10% (fonte: http://www.mpsp.mp.br). No entanto, a OMS estipula como taxa máxima de infecção hospitalar o valor de 5%” (peça 1, p. 57).
Média de Permanência de Internação	4,08 dias	6,13 dias	Comparação com a Portaria 1.101/GM/2002, do Ministério da Saúde, que estabelece como média de permanência para hospitais gerais o índice da ordem de 5,5 dias, sendo que a média nacional de permanência do Sistema Único de Saúde gira em torno de 5,98 dias.
Total de Internação	3.872	3.544	
Número de Atendimentos	309.953	338.998	



Indicadores	Exercícios		Observação
	2015	2016	
Número de Procedimentos	1.162.644	1.250.167	Os encaminhamentos são utilizados para os serviços ou procedimentos que o HFA não tem condições de oferecer aos seus conveniados em suas instalações. Esses encaminhamentos representam, em média, uma elevação de cinco vezes o custo do HFA, restringindo o orçamento para outras necessidades.
Número de Leitos Operacionais (média)	151	149	
Encaminhamentos para OCS ¹	2.052	1.782	
Nº de Cirurgias realizadas	2.427	2.254	
Nº de Cirurgias desmarcadas	437	386	
Total de Procedimentos de Radiodiagnóstico	38.169	38.364	
Total de Elogios e Críticas	2.128 elogios e 855 críticas	5.233 elogios e 2.537 críticas	

Fonte: Relatório de Gestão (peça 1, p. 55-62)

¹ OCS - Organizações Cíveis de Saúde.

35. A UJ, além de apresentar os indicadores institucionais, informou a utilidade de cada indicador para a sua gestão (peça 1, p. 56-62). Contudo, registre-se que a análise feita pelo HFA sobre o comportamento de alguns indicadores foi incoerente com os resultados apurados em 2016. Por exemplo, o indicador Taxa de Ocupação Hospitalar teve aumento de 29,14% para 35,87% e a justificativa para esse fato foi o aumento no número de internações e o maior número de cirurgias realizadas em 2016 em comparação com 2015 (peça 1, p. 56). Ocorre que o Total de Internação e o Número de Cirurgias Realizadas em 2016 foram inferiores ao apurado em 2015, conforme registrado na tabela 1.

36. A Ciset/MD avaliou que apenas quatro indicadores (Taxa de Ocupação Hospitalar, Taxa de Ocupação em UTI, Taxa de Infecção Hospitalar e Média de Permanência de Internação) atenderiam aos parâmetros do item 3 do Anexo II da DN TCU 156/2016 (peça 5, p. 3-4).

37. Em relação aos demais indicadores informados no relatório de gestão, o OCI ponderou que alguns indicadores são apresentados em números absolutos, sendo incapazes de indicar a evolução do aspecto observado. O OCI avaliou que, de modo geral, os indicadores são satisfatórios e demonstram o esforço do HFA em acompanhar de forma gerencial seu desempenho. Contudo, alguns deles careceriam de reformulação (peça 5, p. 3-4). As observações do OCI são coerentes, visto que os números brutos pouco esclarecerem sobre tendências na gestão e não refletem a situação pretendida pelo HFA e os resultados das intervenções efetuadas na gestão.

38. Além disso, conforme tabela 1, apenas três indicadores (Taxa de Ocupação Específica UTI, Taxa Média de Infecção Hospitalar e Média de Permanência de Internação) adotaram índices de gestão hospitalar como parâmetros de comparação. Os demais indicadores são comparações entre os resultados apurados em 2015 e 2016, com justificativas para as variações ocorridas. Contudo, seria válido adotar métricas de gestão hospitalar como *benchmarking*, o que poderia acarretar a identificação de melhorias na gestão do HFA.

39. Por exemplo, não há indicadores financeiros ou de custos, comuns em hospitais privados, o que poderia ser de grande valia para o HFA, visto que o incremento dos custos hospitalares representa uma ameaça a qualquer instituição dessa natureza.

40. Isso ficou patente na avaliação da Ciset/MD, que identificou que houve um menor número de atendimentos (331.854) ante a previsão inicial (443.000), sem que isso representasse uma redução na execução da despesa de manutenção dos serviços hospitalares. O HFA foi questionado sobre o descompasso entre o recurso empregado (94%) e a meta física alcançada (75%). Em resposta, a UJ argumentou que o número de pacientes efetivamente atendidos foi de 338.998, o que alcança o percentual de realização física de 80,7%. Além disso, elencou os seguintes fatores que impactaram na execução de 94% dos recursos: a invariabilidade dos custos fixos; o aumento no número de procedimentos; o aumento no índice de Variação de Custos Médico-Hospitalares do Instituto de Estudos de Saúde Suplementar, que registrou alta de 19,4% (medidos até setembro de 2016) (peça 5, p. 2-3).

41. Saliente-se que necessidade de aprimoramento desses indicadores foi apontada por este Tribunal nas contas de 2014, por meio do Acórdão 3.953/2017-TCU-2ª Câmara, de 16/5/2017 - Relatoria: Ministra Ana Arraes:

1.9. Dar ao Hospital das Forças Armadas – HFA, com fundamento no art. 7º da Resolução TCU 265/2014, ciência sobre as seguintes impropriedades, a fim de que sejam evitadas:

1.9.1. desconformidade dos indicadores de desempenho com requisitos previstos nos normativos do Tribunal de Contas da União que regulam a prestação de contas - *e.g.* Decisão Normativa TCU 140/2014 -, que devem ser representativos, comparáveis ao longo do tempo, confiáveis, de fácil e barata obtenção e relativamente estáveis;

42. Segundo a peça 21, p. 5-7, do TC 027.715/2015-9, que tratou da prestação de contas de 2014, verificou-se que a confiabilidade e a comparabilidade dos indicadores foram prejudicadas pela mudança nos índices de referência, sem registro das motivações para alteração do critério. Tendo em vista que a prestação de contas de 2014 foi julgada em 2017, não era possível à UJ ter conhecimento sobre a desconformidade dos indicadores em relação à DN TCU 140/2014, Anexo IV, item 3. Dessa forma, espera-se que nos próximos exercícios o hospital adote medidas para saneamento da questão.

43. Dessa forma, sugere-se que seja incluída na instrução do mérito destas contas proposta de recomendação para que o HFA avalie a oportunidade e a conveniência de rever seu sistema de indicadores, para que inclua aspectos financeiros e de custos, bem como para que atenda aos requisitos preconizados no item 3 do Anexo II à DN TCU 156/2016.

VI. Gestão de compras e contratações

44. A Secretaria de Controle Interno do Ministério da Defesa (Ciset/MD) relatou problemas recorrentes na gestão de compras e contratações em todos os relatórios de auditoria de gestão (RAG) do período de 2011 a 2015, com destaque para deficiências nas pesquisas de preço e para a ausência de estudos prévios para definição dos quantitativos das aquisições.

45. Tendo em vista as deficiências na gestão de compras e contratações, o OCI emitiu parecer pela regularidade com ressalvas nas contas dos responsáveis nos exercícios de 2011 (peça 6 do TC 031.179/2012-0), 2013 (peça 6 do TC 020.720/2014-9), 2014 (peça 3, p. 93-95, do TC 027.715/2015-9) e 2015 (peça 7 do TC 28.881/2016-8).

46. Em 2012, as contas do dirigente máximo também foram julgadas regulares com ressalvas, mas por motivos diferentes (peça 5, p. 1, do TC 024.576/2013-1). No entanto, o OCI registrou impropriedades na gestão de compras e contratações, como: adoção de orçamentos superestimados para condução de pregões eletrônicos; realização de pesquisas de preços com aceitação de empresas pertencentes ao mesmo grupo familiar; ausência de pesquisas de preços para fins de nortear as contratações por dispensa de licitação; ausência, nos processos de dispensa de licitação, dos expedientes relativos às solicitações de cotações de preços (peça 5, p. 1-2, do TC 024.576/2013-1).

47. Essa fragilidade também está refletida no Anexo III do Relatório de Gestão 2016 (peça 1, p. 210-218), visto que das onze medidas administrativas para apuração de responsabilidade por dano ao erário, quatro tratam de irregularidades relacionadas à área de licitações e contratos.

48. No RAG referente ao exercício de 2016, a Ciset/MD, ao examinar a gestão dos responsáveis, apontou as seguintes constatações na área de gestão de compras e contratações (peça 5, p. 5-9):

Tabela 2 – Constatações da Ciset/MD no RAG do exercício de 2016

Constatação	Recomendação ao HFA
2.5.1 Impropriedades na pesquisa de preços, com incerteza na compatibilidade dos preços contratados com os de mercado	Adotar medidas com vistas à verificação da conformidade do preço contratado do objeto do Pregão Eletrônico 25/2016, levando em conta os praticados no mercado junto à outras instituições hospitalares privadas e instaurar processo administrativo visando à apuração de responsabilidade dos agentes envolvidos e de possível dano ao erário.
2.5.2 Ausência estudos técnicos para fundamentar o dimensionamento e a base quantitativa das aquisições e instalações de aparelhos de ar-condicionado	i) Abster de adquirir novos aparelhos de ar-condicionado até que seja realizado os estudos técnicos para dimensionar as efetivas necessidades climáticas dos setores do Hospital das Forças Armadas; ii) Realizar estudos técnicos para fundamentar o dimensionamento e a base quantitativa das futuras aquisições de materiais e serviços, principalmente quando existir normas estabelecidas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas.
2.5.3 Deficiências na elaboração das pesquisas de preços de referência da licitação.	i) Aprimorar os controles internos inerentes aos procedimentos de pesquisa de preço, mediante o desenvolvimento de métodos eficientes, de modo a assegurar as condições voltadas à obtenção da proposta mais vantajosa para a administração, inclusive buscando o auxílio das unidades hospitalares conveniadas junto ao HFA; ii) Revisar as normas internas para pesquisa de preços no âmbito do HFA, em consonância com a legislação, normativos do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão e o Manual de Pesquisa de Preço da Secretaria de Controle Interno do Ministério da Defesa.

Fonte: peça 5, p. 4-9

49. Observa-se, novamente, problemas nas licitações do HFA, já apontados anteriormente pelo OCI nos relatórios de auditoria de gestão dos exercícios de 2011 a 2015, conforme destacado no Anexo I desta instrução, e por este TCU, no Acórdão 10.260/2016-TCU-2ª Câmara, de 13/9/2016, de relatoria da Ministra Ana Arraes, citado no parágrafo 23 desta instrução.

50. O OCI também se manifestou pela regularidade com ressalvas das contas do dirigente máximo do órgão nas presentes contas, por impropriedades na pesquisa de preços, que causaram incerteza quanto à compatibilidade dos preços contratados com os de mercado, e por deficiências na elaboração das pesquisas de preços de referência da licitação. Em sua avaliação, a Ciset/MD concluiu que a ausência de providências adequadas com vistas ao fortalecimento dos controles internos na área de licitações, possibilitou a ocorrência de impropriedades na realização de pesquisa de preços, e risco de prejuízos para a administração (peça 8).

51. Apesar de o OCI ter fundamentado seu parecer apenas em impropriedades relativas à pesquisa de preços, cabe analisar a situação do Pregão Eletrônico 23/2016. Tratava-se de uma ata de registro de preços cujo objetivo era a aquisição de aparelhos de ar-condicionado com a respectiva instalação, com valor global de R\$ 813.719,53. Conforme apurado pelo OCI, era possível ao HFA estipular a demanda para esses aparelhos, por se tratarem de bem permanente e estimável, visto que o objetivo da contratação era substituir aparelhos antigos e fora dos padrões ambientais. No entanto, não

foram apresentados estudos prévios de dimensionamento de demanda de climatização, baseados na ABNT NBR 16.401 – Instalações de Ar-condicionado – Sistemas Centrais e Unitários (peça 5, p. 7).

52. Tal situação vai de encontro ao determinado pela Lei 8.666/1993, art. 7º, § 4º, que veda a inclusão, no objeto da licitação, de fornecimento de materiais e serviços sem previsão de quantidades ou cujos quantitativos não correspondam às previsões reais do projeto básico ou executivo. Além disso, fere a jurisprudência desta Corte sobre o tema:

As aquisições de bens pela Administração devem estar baseadas em estudos prévios que demonstrem a necessidade e viabilidade das aquisições, a fim de evitar o mau uso de recursos públicos e não limitar o sucesso dos objetivos que se buscam atingir (Enunciado do Acórdão 2.221/2012-TCU-Plenário – Relatoria: Ministro Walton Alencar Rodrigues).

Acórdão 2012/2007-TCU-Plenário – Relatoria: Ministro Augusto Sherman Cavalcanti

9.8.9. visando a alcançar a proposta mais vantajosa nas contratações da instituição, em observância aos princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, dentre outros, consoante o art. 37, caput, da Constituição Federal e o art. 2º de seu Regulamento de Licitações e Contratos, atende para as seguintes orientações:

9.8.9.1. na contratação de obras e serviços, o objeto a ser contratado deve ser adequadamente especificado em projeto básico que contenha, além de memorial descritivo do objeto, orçamento detalhado do custo global da obra ou serviço, fundamentado em quantitativos de serviços e fornecimentos devidamente avaliados;

9.8.9.2. o orçamento do custo de obras objeto da licitação deve conter a discriminação das composições dos custos unitários dos serviços e fornecimentos, bem como respectivos quantitativos levantados na elaboração do projeto e que comporão o custo global da obra ou serviço, servindo de parâmetro para contratação, devendo estar acessível a todos os possíveis interessados;

53. Portanto, deve-se incluir também a ausência de estudos técnicos prévios para definição do objeto do Pregão Eletrônico 23/2016 nas falhas que maculam estas contas, além daquelas apontadas pelo OCI à peça 8.

54. Em que pese este TCU ter julgado em 2017 as contas dos exercícios de 2011, 2012 e 2014 e estarem as contas de 2015 em análise, o HFA não pode alegar desconhecimento dos problemas na área de licitações e contratos. Isso porque a Ciset/MD tem-se manifestado de forma recorrente sobre esse assunto nos relatórios de auditoria de gestão, conforme demonstrado no Anexo I desta instrução.

55. Dado que os problemas na área de licitações e contratos se repetem ano a ano e que é papel do dirigente máximo instituir os controles internos de um órgão, cabe promover a audiência do dirigente máximo do hospital em 2016, para que se manifeste sobre as deficiências dos controles internos na área de licitações e contratos, que acarretam a recorrência de impropriedades nas pesquisas de preços e da ausência de estudos técnicos prévios aos procedimentos licitatórios.

56. Propõe-se não chamar em audiência os responsáveis pela área de licitações e contratos, devido à rotatividade e às alterações no organograma do HFA no exercício de 2016. Observou-se que a Seção de Licitações esteve subordinada a diferentes unidades organizacionais. Essa seção esteve subordinada à Divisão de Coordenação e Organização Institucional de janeiro/2016 a 21/3/2016. Com as mudanças promovidas pelo organograma experimental, autorizado pela Secretaria de Pessoal, Ensino, Saúde e Desporto do Ministério da Defesa, a referida seção esteve subordinada à Direção de Coordenação Administrativa e Financeira a partir de 23/3/2016 (peça 1, p. 17).

57. Essas duas unidades foram chefiadas por diferentes responsáveis arrolados nestas contas, o que demonstra rotatividade em 2016:



Nome	Unidade	Tipo	Período
Jorge Ricardo Áureo Ferreira	Divisão de Coordenação e Organização Institucional	Titular	1º/1/2016 a 11/2/2016
Paulo Henrique Lima Brito	Divisão de Coordenação e Organização Institucional	Titular	12/2/2016 a 21/3/2016
Marcelo José Vidal dos Santos Pinto	Direção de Coordenação Administrativa e Financeira	Titular	23/3/2016 a 2/5/2016
Paulo Cícero Jacinto de Menezes	Direção de Coordenação Administrativa e Financeira	Titular	3/5/2016 a 10/8/2016 15/8/2016 a 19/12/2016
Ricardo Teixeira Cordeiro	Direção de Coordenação Administrativa e Financeira	Substituto	11/8/2016 a 14/8/2016
Luis Antônio Schneider	Direção de Coordenação Administrativa e Financeira	Substituto	20/12/2016 a 31/12/2016

Fonte: Rol de responsáveis (peça 2) e Relatório de Gestão (peça 1, p. 17)

58. Portanto, não seria razoável incluir na presente audiência os titulares e os substitutos dessas duas unidades organizacionais, devido às dificuldades para apuração da responsabilidade pela inércia em relação ao aprimoramento dos controles internos da área de licitações e contratos devido ao curto período de atuação de cada um.

CONCLUSÃO

59. A análise das ocorrências descritas na seção “Exame Técnico”, tópico Gestão de Compras e Contratações, permitiu definir a responsabilidade dos Sr. Lauro Luis Pires da Silva pelas deficiências nos controles internos na área de licitações e contratos, o que enseja, na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e III, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e III, do RI/TCU, a audiência do responsável (item 55).

60. Além disso, com vistas ao saneamento das questões tratadas nesta instrução, considera-se necessária, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 11 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 157 do RI/TCU, a realização de diligência ao HFA para obter informações sobre as ações adotadas em relação às recomendações deste Tribunal e da Ciset/MD, que são exigidas no Sistema e-Contas (parágrafo 18).

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

61. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) realizar diligência, com fulcro nos arts. 10, § 1º, e 11 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 157 do RI/TCU, ao Hospital das Forças Armadas, para que, no prazo de quinze dias, encaminhe a este Tribunal:

a.1) informações, acompanhadas de documentos comprobatórios, sobre as ações adotadas em relação à recomendação contida no item 1.8 do Acórdão 10.260/2016-TCU-2ª Câmara, de 13/9/2016 - Relatoria: Ministra Ana Arraes, tendo em vista o disposto no art. 3º, *caput*, da Decisão Normativa – TCU 156/2016 e orientações do sistema e-Contas (parágrafo 18);

a.2) informações, acompanhadas de documentos comprobatórios, sobre as ações adotadas em relação às recomendações 2.5.1.3, 2.5.2.2, 2.5.3.2, 2.5.4.2, 2.5.5.2, 2.5.6.3 e 2.5.7.3 do Relatório de Auditoria Anual de Contas 29/2016/GAUD/CISSET-MD, de 19/8/2016, da Secretaria de Controle Interno (Ciset/MD), tendo em vista o disposto no art. 3º, *caput*, da Decisão Normativa – TCU 156/2016 e orientações do sistema e-Contas (parágrafo 18);

b) realizar a audiência do Sr. Lauro Luis Pires da Silva (CPF 499.158.007-20), Comandante Logístico do Hospital das Forças Armadas, no período de 20/1/2016 a 31/12/2016, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e III, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e III, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresente razões de justificativa quanto às deficiências dos controles internos na área de licitações e contratos, que acarretam a recorrência de impropriedades nas pesquisas de preços e de ausência de estudos técnicos prévios aos procedimentos licitatórios, apontadas pela Ciset/MD nos exercícios de 2011 a 2015, com infração ao disposto na Lei 8.666/1993, art. 43, inciso IV, e art. 7º, § 4º (parágrafo 55);

c) alertar, no ofício de audiência, quanto à possibilidade de as contas ordinárias do gestor chamado em audiência serem julgadas irregulares em decorrência das constatações identificadas neste processo; e

d) encaminhar cópia desta instrução para subsidiar a manifestação requerida.

Didem/SecexDefesa, em 7 de dezembro de 2018.

(Assinado eletronicamente)

Rosiane Joana da Costa Barbosa

AUFC – Mat. 9470-6

REFERÊNCIA BIBLIOGRÁFICA

ABNT (ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS). NBR ISO 31000: *Gestão de Riscos: Princípios e diretrizes*. Rio de Janeiro, 2009.

Anexo I – Manifestações do Órgão de Controle Interno sobre deficiências nas pesquisas de preços e ausências de estudos prévios ao procedimento licitatório

Exercício do RAG	Constatação	Recomendação do OCI	Fonte
2011	Realização de pesquisa de preços com aceitação de empresas instaladas no mesmo endereço e/ou pertencentes a familiares	Aprimorar os controles internos, buscando a adequação dos procedimentos atinentes a pesquisas de preços, notadamente de modo a assegurar o cumprimento dos princípios enumerados no art. 3º da Lei 8.666/1993, com consequente obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração, bem assim conferir maior transparência aos atos de gestão.	TC 031.479/2012-0, peça 4, p. 29-33
2011	Ausência de pesquisa de mercado, de modo a subsidiar a decisão pela adesão a atas de registro de preços gerenciadas por outros órgãos	Cumprir rigorosamente ao disposto no art. 3º, § 4º, inciso II do Decreto 3.931/2001, alterado pelo Decreto 4.342, de 23/8/2002, quanto à aferição da vantajosidade dos preços registrados em atas gerenciadas por outros órgãos, em relação aos padrões de mercado, antes de decidir pela adesão ou não.	TC 031.479/2012-0, peça 4, p. 35-36
2012	Adoção de orçamentos superestimados para a condução de pregões eletrônicos	i) Adotar providências buscando a reavaliação dos preços de aquisição dos itens relacionados na tabela referente ao subitem 2.8.1 antecedente, vinculados aos pregões eletrônicos 13/2012 e 23/2012, de forma a certificar-se de que não houve adjudicação de itens com preços superiores aos praticados no mercado, adotando, em caso de materialização de eventuais prejuízos, medidas administrativas com vistas à identificação dos responsáveis e ressarcimento ao Erário; ii) Adotar providências com vistas ao fortalecimento dos controles administrativos, de forma a evitar a utilização de parâmetros de preços, dissociados dos padrões de mercado, nas aquisições de materiais ou contratações de serviços, eliminando-se, por conseguinte, a ocorrência de prejuízo à União.	TC 024.576/2013-1, peça 4, p. 16-19
2012	Realização de pesquisa de preços com aceitação de empresas pertencentes a mesmo grupo familiar.	Aprimorar os controles internos, buscando adequar os procedimentos atinentes a pesquisas de preços, notadamente de modo a assegurar o cumprimento dos princípios enumerados no art. 30 da Lei 8.666/1993, com consequente obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração, bem assim conferir maior transparência aos atos de gestão.	TC 024.576/2013-1, peça 4, p. 20-23
2012	Ausência de pesquisas de preços para fins de nortear as contratações por dispensa de licitação.	Realizar ampla pesquisa de mercado, analisando criticamente o conteúdo das propostas apresentadas, com vistas a certificar-se de que os preços estimados de aquisição ou contratação estão de acordo com as ofertas de mercado, nos termos do art. 26, parágrafo único, inciso III, da Lei 8.666/1993.	TC 024.576/2013-1, peça 4, p. 23-24
2012	Ausência, nos processos de dispensa de licitação, dos expedientes relativos às	i) Adotar providências no sentido de que sejam anexados, em todos os processos de dispensa de licitação, os comprovantes de solicitações formais	TC 024.576/2013-1, peça 4, p. 25-27



Exercício do RAG	Constatação	Recomendação do OCI	Fonte
	solicitações de cotações de preços.	aos fornecedores para efeito de estimativas de preços, em atendimento ao disposto no Acórdão 157/2008-Plenário; e ii) Abster-se de anexar aos processos de dispensa de licitação pesquisas de preços realizadas anteriormente aos Pedidos de Aquisições de Materiais e Serviços (PAM/S).	
2013	Ausência de justificativas técnicas quanto a necessidade das aquisições mediante adesões e intenções de registros de preços.	Adotar providências voltadas a orientar os diversos setores do HFA, no sentido de elaborar os expedientes de solicitação de contratação, com base em justificativas técnicas, capazes de fundamentar as necessidades dos serviços e ou das aquisições dos bens solicitados, fazendo juntadas aos correspondentes processos, de modo a conferir maior transparência aos atos de gestão praticados pela administração do Hospital.	TC 020.720/2014-9, peça 5, p. 12-14
2013	Ausência, nos processos de adesão a atas e de intenção de registro de preços, dos expedientes relativos as solicitações de cotações de preços.	Orientar aos setores cometentes no sentido de que sejam anexados, em todos os processos de adesão a atas e de intenção de registro de preços, os comprovantes de solicitações formais, dirigidas aos fornecedores, a título de consulta, voltadas a realização da estimativa de preços, em atendimento ao determinado no Acórdão 157/2008-TCU-Plenário.	TC 020.720/2014-9, peça 5, p. 22-24
2013	Falta de fundamentação, embasada em estudo, capaz de definir as bases quantitativas da aquisição de produtos alimentícios de uso médico (dietas enterais).	i) Realizar estudos no tocante ao quantitativo de materiais e de serviços necessários ao pleno funcionamento do Hospital, com base no histórico de consumo por setor/seção, a fim de subsidiar a elaboração do planejamento anual de aquisições do Hospital; e ii) Utilizar o planejamento anual de aquisições como ferramenta gerencial para subsidiar a decisão sobre as compras que efetivamente serão realizadas, em face da escassez de recursos.	TC 020.720/2014-9, peça 5, p. 24-27
2013	Ausência de fundamentação, embasada em estudos técnicos, capaz de definir a estimativa do custo anual dos serviços, bem como de justificativa para embasamento de preços	Realizar estudos acerca do quantitativo de serviços, de forma a fundamentar a estimativa do valor anual da realização de serviços de assistência à saúde aos servidores da administração central do Ministério da Defesa (MD), do Hospital das Forças Armadas (HFA) e da Escola Superior de Guerra (ESG), bem assim que demonstrem os preços praticados no mercado, de forma a justificar os custos dos serviços, e, por conseguinte, fundamentar a instrução do termo de credenciamento das Organizações de Saúde.	TC 020.720/2014-9, peça 5, p. 31-33
2013	Concessão de reajuste de preço de serviços relativos a exames médicos, prestados por clínicas credenciadas, sem a devida pesquisa de mercado.	Reavaliar, fundamentado em pesquisas de índices e/ou de preços de mercado, os valores constantes no Anexo I, datado de 18/12/2013, ao Termo de Credenciamento 6/2012, firmado com o Hospital Lago Sul, especificamente quanto aos serviços de exames médicos discriminados no referido documento contratual, providenciando, na hipótese de desconformidade, os ajustes necessários, mediante negociação com a referida instituição	TC 020.720/2014-9, peça 5, p. 33-35



Exercício do RAG	Constatação	Recomendação do OCI	Fonte
		hospitalar	
2013	Deficiências nas pesquisas realizadas com a finalidade de levantar o preço de referenda do objeto da licitação.	i) adotar providências buscando a reavaliação dos preços de aquisição dos itens relacionados nos itens 1 e 13 da planilha de constatações, de forma a certificar-se de que não houve adjudicação de itens com preços superiores aos praticados no mercado, adotando, em caso de materialização de eventuais prejuízos, medidas administrativas com vistas a identificação dos responsáveis e ressarcimento ao erário; ii) utilizar, além do Banco de Preços, outras fontes de pesquisas de forma a embasar os preços de referências de bens e serviços a serem adquiridos pelo HFA, em consonância com o disposto no Acórdão 819/2009-TCU-Plenário e Instrução Normativa SLTI/MPOG 5, de 27/6/2014; iii) implementar medidas com vistas ao fortalecimento dos controles administrativos, de forma a evitar a utilização de parâmetros de preços dissociados dos padrões de mercado, nas aquisições de materiais ou contratações de serviços, mitigando, dessa forma, a possibilidade de ocorrência de prejuízo ao erário; e iv) adequar os procedimentos atinentes a pesquisas da composição societária das empresas consultadas, de modo a evitar a reincidência de ocorrências apontadas nos itens 2 a 6 da planilha de constatações, bem assim assegurar o cumprimento dos princípios enumerados no art. 3º da Lei 8.666/1993, na busca da escolha da proposta mais vantajosa para a administração, e, ainda, contribuir para o processo de transparência dos atos de gestão.	TC 020.720/2014-9, peça 5, p. 37-44
2013	Atendimento parcial da recomendação consignada no subitem 2.5.3 do Relatório de Auditoria de Acompanhamento de Gestão 1/2014/Geaud/CisetMD, de 3/1/2014.	Reiteramos a recomendação consignada no subitem 2.5.3 do Relatório de Auditoria de Acompanhamento de Gestão 1/2014/Geaud/CisetMD, de 3/1/2014, destacando que o gestor deve adotar providências de forma a certificar-se que os preços de aquisição de todos os itens para os quais não foram obtidas cotações estão de acordo com os preços efetivamente praticados no mercado.	TC 020.720/2014-9, peça 5, p. 37-44
2013	Ineficácia de procedimento administrativo, voltado ao levantamento dos preços de referência de itens adjudicados no Pregão SRP 29/2013-HFA, objeto de recomendação consignada no subitem 2.8.3 do Relatório de Auditoria de Acompanhamento de Gestão 1/2014/Geaud/CisetMD, de 3/1/2014.	Apurar, com o uso de outros procedimentos, inclusive pela abrangência do número de fornecedores, o preço de mercado do material descrito no item 6 do Pregão Eletrônico 29/2013-HFA, com vistas a identificar eventual ocorrência de dano ao erário, providenciando, se o caso exigir, a responsabilização dos agentes públicos e privados envolvidos, mantendo-se esta setorial de controle interno informada sobre os resultados obtidos.	TC 020.720/2014-9, peça 5, p. 52-55
2014	Deficiências na elaboração das pesquisas de preços de	i) realizar, nas aquisições futuras, ampla pesquisa de mercado, atualizada e fundamentada em	TC 027.715/2015-9, peça 3, p. 16-26

Exercício do RAG	Constatação	Recomendação do OCI	Fonte
	referência da licitação ou da contratação direta.	informações de fontes diversas, tais como: cotações específicas com fornecedores; contratos anteriores firmados pela unidade, bem assim de outros órgãos registrados no sistema de preços do Sistema Integrado de Administração de Serviços Gerais (Siasg); e nas atas de registros de preços da Administração Pública Federal, fazendo constar do respectivo processo a documentação comprobatória pertinente aos levantamentos que fundamentaram o preço estimado (Acórdãos 265/2010 e 3.219/2010, ambos do Plenário); ii) proceder avaliação crítica dos valores cotados pelos fornecedores consultados, inclusive sob o aspecto da composição societária, de forma a certificar-se da conformidade em relação ao objeto da licitação ou da ata de registro de preço que se pretende aderir, com os padrões de mercado, de modo a melhor conduzir a licitação, afastando-se, por conseguinte, eventual interpretação equivocada, em caso de diferenças exorbitantes entre o valor pesquisado e o preço final licitado, de que seja decorrente de vantagem obtida no certame; iii) adotar procedimentos voltados ao levantamento dos preços de mercado, relativamente aos itens indicados nas planilhas dos Anexos I e II do presente relatório, de forma a convalidar o resultado dos Pregões 41/2013 e 3/2014, respectivamente, e, em caso de constatação de divergência entre o preço de aquisição e os correntes no mercado, promover a apuração de responsabilidade pelos atos de gestão praticados, inclusive sob a eventual participação das empresas, observados os termos do item 9.7.1 do Acórdão TCU 1793-Plenário, de 6/7/2011; e iv) adotar procedimentos voltados ao levantamento dos preços de mercado, relativamente aos itens listados no Apêndice “E” do Contrato 17/2014-HFA, de 2/6/2014, firmado ao amparo da Dispensa de Licitação 36/2014, de forma a convalidar os valores dos itens contratados com os padrões de mercado, e, em caso de identificação de divergência, promover a apuração de responsabilidade pelos atos de gestão praticados, inclusive quanto à eventual participação das empresas consultadas, observados os termos do item 9.7.1 do Acórdão TCU 1793-Plenário, de 6/7/2011.	
2014	Falta de fundamentação, embasada em estudo, capaz de definir as bases quantitativas das aquisições.	i) realizar, nas aquisições futuras, estudos no tocante ao quantitativo de materiais e de serviços necessários ao pleno funcionamento do Hospital, de forma a minimizar os riscos de cerceamento de participação de empresas com menor potencial nos certames, fazendo-se, por conseguinte, cumprir os ditames da Lei 8.666/1993, em especial o previsto no inciso I, do parágrafo I do art. 3º; e	TC 027.715/2015-9, peça 3, p. 39-43



Exercício do RAG	Constatação	Recomendação do OCI	Fonte
		ii) elaborar planejamento anual de aquisições como ferramenta gerencial de forma a subsidiar a decisão sobre as compras que efetivamente serão realizadas, e, por conseguinte, otimizar a aplicação dos recursos públicos.	
2015	Deficiências na instrução das pesquisas de preços.	a) Adotar a jurisprudência do Tribunal de Contas realizando ampla pesquisa de mercado, atualizada e fundamentada em informações de fontes diversas, tais como: cotações específicas com fornecedores; contratos anteriores firmados pela unidade, bem assim de outros órgãos registrados no sistema de preços do Sistema Integrado de Administração de Serviços Gerais (Siasg); e nas atas de registros de preços da Administração Pública Federal, fazendo constar do respectivo processo a documentação comprobatória pertinente aos levantamentos que fundamentaram o preço estimado (Acórdãos 265/2010 e 3.219/2010, ambos do Plenário); b) proceder avaliação crítica dos valores cotados pelos fornecedores consultados, inclusive sob o aspecto da composição societária, de forma a certificar-se da conformidade em relação ao objeto da licitação ou da ata de registro de preço que se pretende aderir, com os padrões de mercado, de modo a melhor conduzir a licitação, afastando-se, por conseguinte, eventual interpretação equivocada, em caso de diferenças exorbitantes entre o valor pesquisado e o preço final licitado, de que seja decorrente de vantagem obtida no certame; c) seguir o entendimento da Corte de Contas quanto à necessidade de justificativa sempre que não for atendido o requisito mínimo de aceitabilidade da pesquisa, haja vista que, da forma como foi definido pela norma regulamentadora, possibilitando a utilização de um único preço constante do Portal de Compras Governamentais, pode não representar o valor de mercado ou estar registrado com sobrepreço no mencionado portal, com a possibilidade de levar à contratação em cascata pela Administração Pública por valor acima da realidade de mercado; d) adotar procedimentos voltados ao levantamento dos preços de mercado, de forma a convalidar o resultado dos Pregões Eletrônicos 36/2015 e 51/2015, e, em caso de constatação de divergência entre o preço de aquisição e os correntes no mercado, promover a apuração de responsabilidade pelos atos de gestão praticados, inclusive sobre a eventual participação das empresas, observados os termos do item 9.7.1 do Acórdão 1793-TCU-Plenário, de 6/7/2011; e) demonstrar a razoabilidade dos valores cobrados no 3º Termo Aditivo ao Contrato 03/2013	TC 028.881/2016-8, peça 4, p. 6-9



Exercício do RAG	Constatação	Recomendação do OCI	Fonte
		(processo 60550.000730/2012-58) com a empresa HEALTHCARE, adotando como referência valores em contratos semelhantes firmados pela referida empresa com outros clientes, públicos ou privados; f) demonstrar a razoabilidade de preços nas contratações diretas por inexigibilidade de licitação, fundamentada na existência de fornecedor exclusivo, anexando ao processo documentos e informações, indispensáveis para aprovação jurídica do procedimento, que atestem que o preço proposto pela contratada seja equivalente aos demais cobrados de outros clientes conforme previsto na Orientação Normativa 17/2009, da Advocacia Geral da União.	